

PARECER Nº 153/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2967/2022

Autoria: Vereador DEMILSON NOGUEIRA

Assunto: Projeto de lei que “Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Preconceito contra as pessoas com nanismo.”

I - RELATÓRIO

O autor pretende instituir a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Preconceito contra as pessoas com nanismo.

Salienta que as pessoas com nanismo são obrigadas a lidar com preconceito, a discriminação social e obrigados a contornar as dificuldades de acesso em vários ambientes.

Destaca que nossa Constituição traz “a dignidade da pessoa humana” como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil; e como um dos objetivos fundamentais da nossa República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo vereador. Legislar sobre fixação de data ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda complementar a



legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(...).

Estabelecer a Semana de conscientização e combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Nesta parte o Projeto não atende, totalmente, as exigências redacionais devendo ser emendado.

Diz o projeto:

“Art 2º- A Secretaria Municipal de Educação e Esporte em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a regulamentação da matéria, e promoverá as atividades.”

O artigo 2º deve ser suprimido, haja vista não ser possível ao legislador estabelecer normas de caráter administrativo ou de gestão ao Chefe do Poder Executivo, pois tal medida **ferre o disposto no art. 27 da Lei Orgânica do Município.**

Nesse sentido ensina a **doutrina**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade*



*para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município". (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...);

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município podendo ser proposta pelo vereador e merece aprovação com a emenda de redação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 2º E RENUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS.

Cuiabá-MT, 8 de julho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **08/07/2022 15:36**

Checksum: **EA49FAEDF59CB8CF5AD6722DEF2C0E2CFD85AF6B4766E5888893156BF2E9763A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

